CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP ASFOR e GEFIS Nº 059 / 2011

PARECER REVOGADO

Assunto: Compatibilidade da formação do Aprendiz com a do Auxiliar e Técnico em Enfermagem

REVOGADO

1. Do fato

Solicitado parecer sobre a compatibilidade da formação do Aprendiz com a do Auxiliar e Técnico em Enfermagem.

2. Da fundamentação e análise

Em relação à solicitação em pauta, temos a considerar os seguintes aspectos, considerando, tanto a legislação educacional sobre a matéria, quanto a da área do trabalho, em especial a da aprendizagem:

I - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

1 - A contratação de aprendizes está regulada pelos artigos 428 até 433 da CLT. Especificamente, o Artigo 429 da CLT dispõe o seguinte sobre a matéria:

"Art. 429: Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei n° 10097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei n° 10097, de 19.12.2000)

b) revogada. (redação dada pela Lei n° 10097, de 19.12.2000)

§ 1° A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei n° 10097, de 19.12.2000)

§ 1° As frações de unidade, no cálculo da porcentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (IncluÍdo pela Lei n° 10097, de 19.12.2000)

2 – O Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a matéria em relação à contratação de aprendizes dispõe, no seu Artigo 10:

"Art. 10 - *para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações, (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".*

§ 1° Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do Parágrafo Único do Artigo 62 e do Artigo 224 da CLT."

3 – Para fins do cálculo da cota de aprendizes contratados, a base também é o CBO. Sobre esta especificidade, na CBO 3222, temos a seguinte redação:

"O ingresso nas ocupações técnicas requer certificação ou curso técnico em enfermagem (nível médio). Para os auxiliares de enfermagem requer-se ensino fundamental e cursos de qualificação profissional com o mínimo de quatrocentas horas-aula, podendo chegar a mil e quinhentas. A possibilidade de continuar a qualificação dependerá da conclusão do ensino médio. Atualmente, há cursos técnicos em enfermagem, organizados modularmente, com saídas intermediárias para qualificação de auxiliar de enfermagem. O requisito de entrada desses cursos é o ensino médio completo, tendo como filosofia a educação continuada, que possibilita ao auxiliar atingir o nível técnico, ao completar novos módulos de educação profissionalizante. A(s) ocupação (coes) nesta família ocupacional, ***demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do Artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,*** *exceto os casos previstos no Artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005".*

REVOGADO

REVOGADO

II – DA FORMAÇÃO EM ENFERMAGEM, EM CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO

A formação do Auxiliar ou do Técnico em Enfermagem, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, demanda a realização, além da parte teórico-prática, de atividades práticas de estágio profissional supervisionado, em situação real de trabalho, assumido como Ato Educativo pelo Estabelecimento de Ensino responsável pelo curso em questão, nos termos da Lei n° 11.788/2008. Na qualidade de Ato Educativo, essa atividade curricular que transcende os limites escolares, está sob a supervisão da instituição de ensino que promove o curso. Ainda de acordo com o Artigo 3° da mencionada lei, o estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo ser acompanhado efetivamente pelo professor orientador da instituição de ensino, e por supervisor da parte concedente.**

III - ANÁLISE DE MÉRITO

Pela leitura dos excertos legais e regulamentares transcritos, temos a considerar que:

1 - O Artigo 429 da CLT determina que estabelecimentos de qualquer natureza empreguem e matriculem no chamado "Sistema S", aprendizes, cuja função demande essa formação profissional metódica no local de trabalho.

2 - O Decreto n° 5.598/2005, entretanto, que regulamenta a contratação de aprendizes, ao definir as funções que demandam formação profissional, em seu Artigo 10, no § 1°, exclui dessa definição, dentre outras, "*as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior",* que é, exatamente, o caso do *"Auxiliar e Técnico de Enfermagem"*:

3 – Na redação da CBO 3222 reforça a interpretação dessa excepcionalidade dos casos previstos no Artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005.

4 – Por outro lado, as atribuições do Auxiliar e do Técnico em Enfermagem, definidas na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, Lei n°7.498, de 26 de junho de 1986, pressupõem as habilitações profissionais específicas, respectivamente, de auxiliar e de Técnico de Enfermagem. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para essas ocupações que demandam Habilitação Profissional relacionadas com o Técnico de Nível Médio, a formação desses profissionais exige o desenvolvimento de competências profissionais, a partir da aprendizagem teórico-prática, conjugada com vivência prática no ambiente real de trabalho. Essa vivência prática é propiciada pela realização de atividades de Estágio Profissional Supervisionado, assumido institucionalmente como ato Educativo de responsabilidade do Estabelecimento de Ensino que ministra o curso técnico de Enfermagem ou sua qualificação profissional intermediária de Auxiliar de Enfermagem. Essa atividade curricular de estágio Profissional está condicionada à supervisão por parte de profissional de enfermagem devidamente credenciado para a função docente, em situação previamente planejada, não se caracterizando, neste caso, vínculo empregatício de qualquer natureza em relação ao aluno estagiário.

5 – Julgamos oportuno que seja objeto de consideração neste parecer, também, o prescrito no Decreto n° 6.481, de 12 de junho de 2008, (que regulamenta os Artigos 3°, Alínea "d", e 4° da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho –OIT-, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação), conforme o disposto no item 65 da Lista TIP, em Trabalhos Prejudiciais à Saúde e Segurança, na atividade: Saúde e Serviços Sociais, que proíbe o trabalho ao menor em*: "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados".*

REVOGADO

REVOGADO

3. Da Conclusão

Pelo exposto, vemos como incompatível a contratação do Aprendiz, conforme previsto no Artigo 429 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2000, para exercer funções que demandam formação profissional específica como Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, na área de Enfermagem, conforme disposto no Artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005, bem como no Decreto nº 6.481/2008, além do fato de se tratar de ocupações regulamentadas pela Lei nº 7.498/1986 e incluídas no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído e administrado pelo MEC.

É o nosso parecer.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Prof. Dr. Francisco Aparecido Cordão
Consultor Educacional e Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho Nacional de Educação
Assessoria de Formação Profissional do COREN-SP

Revisão Técnico-Legislativa

Dr. Claudio Alves Porto
COREN-SP-2.286

Drª. Maria Angelica Azevedo Rosin
COREN-SP-45.379

Profª. Drª. Lady Muneratto de Almeida Lisboa
Assessoria de Educação Profissional do COREN-SP